



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2808484 - PR (2024/0432083-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : CLOI JEAN ROTTA
ADVOGADOS : ALESSANDRA CELANT - PR057984
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA - PR030715
AGRAVADO : ANDRE GUILHERME MONTEMEZZO
ADVOGADO : RAFAEL TADEU MACHADO - PR036264

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. VEÍCULO. INSTRUMENTO NECESSÁRIO À ATIVIDADE PROFISSIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Ausente a prova de que o bem constrito é indispensável ao exercício da atividade profissional do devedor, não cabe aplicar a exceção protetiva prevista no art. 833, V, do CPC.

2. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2808484 - PR (2024/0432083-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CLOI JEAN ROTTA
ADVOGADOS : ALESSANDRA CELANT - PR057984
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA - PR030715
AGRAVADO : ANDRE GUILHERME MONTEMEZZO
ADVOGADO : RAFAEL TADEU MACHADO - PR036264

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. VEÍCULO. INSTRUMENTO NECESSÁRIO À ATIVIDADE PROFISSIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Ausente a prova de que o bem constricto é indispensável ao exercício da atividade profissional do devedor, não cabe aplicar a exceção protetiva prevista no art. 833, V, do CPC.

2. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por CLOI JEAN ROTTA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo extremo, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE NÃO RECONHECEU A IMPENHORABILIDADE DO AUTOMÓVEL DO EXECUTADO CLOI JEAN ROTTA. PLEITO PELA MODIFICAÇÃO. ARGUIDA IMPENHORABILIDADE ESCORADA NO ARTIGO 833, V DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE DEMONSTRAR A IMPRESCINDIBILIDADE DO BEM. PRECEDENTES DESTA CORTE E STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO PRINCIPAL JULGADO. PERDA DO OBJETO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO" (e-STJ fl. 55).

No recurso especial, o recorrente alega violação do art. 833, V, do Código de Processo Civil, defendendo que o veículo I/Ford Ranger, placa BCF4E47, é essencial para o exercício de sua profissão de empreiteiro, sendo utilizado para o transporte de materiais de construção, devendo, portanto, ser considerado impenhorável.

Aduz que o veículo é o único em nome da sua empresa e é utilizado para locomoção diária e transporte de materiais como cimento, cal, areia, pedra, calçamento, andaime, escada e demais objetos necessários à execução dos serviços.

Suscita divergência jurisprudencial com julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Sem as contrarrazões, o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

A alegada ofensa ao art. 833, V, do CPC foi afastada pelo Tribunal de origem sob os seguintes fundamentos:

"(...)

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico acerca da matéria, indicando que a impenhorabilidade de automóvel se condiciona à comprovação de que o bem é a ferramenta de trabalho propriamente dita.

(...)

No presente caso, embora a caminhonete penhorada possa servir para o transporte de itens variados no cotidiano do agravante, não se trata de instrumento de trabalho propriamente dito, pois ausente prova de que seja utilizado na atividade laborativa em si.

(...)

Ademais, frisa-se que o cumprimento de sentença já perdura há quase uma década e que, de acordo com o artigo 797 do Código de Processo Civil, a execução realiza-se no interesse do exequente.

Portanto, inexistindo elementos capazes de demonstrar a imprescindibilidade do bem para a realização da atividade laboral do agravante, deve permanecer incólume a decisão do magistrado a quo, devidamente afastada a impenhorabilidade do veículo I/FORD RANGER de placas BCF4E47" (e-STJ fls. 57/59).

O processo civil brasileiro estabelece como regra geral a penhorabilidade dos bens do devedor, cabendo-lhe comprovar algumas das hipóteses de impenhorabilidade excepcionalmente previstas em lei.

Dessa forma, ausente a prova de que o bem constricto é indispensável ao exercício da atividade profissional do devedor, não cabe aplicar a exceção protetiva invocada.

Nesse contexto, rever a conclusão do Colegiado local para acolher a pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE DE BEM. INSTRUMENTO DE TRABALHO. ART. 833, V, DO CPC. VEÍCULO ESPECÍFICO. UTILIDADE OU NECESSIDADE. LIGAÇÃO DIRETA ENTRE OS BENS E A PROFISSÃO. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A regra é a penhorabilidade dos bens, de modo que as exceções decorrem de previsão expressa em lei, cabendo ao executado o ônus de demonstrar a configuração, no caso concreto, de algumas das hipóteses de impenhorabilidade previstas na legislação, como a do art. 833 do CPC.
2. Segundo o art. 833, V, do CPC, 'os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado' são absolutamente impenhoráveis.
3. Cabe ao executado, contudo, ou àquele que teve um bem penhorado, demonstrar que o bem móvel objeto de constrição judicial enquadra-se nessa situação de 'utilidade' ou 'necessidade' para o exercício da profissão.
4. Ademais, é imprescindível que haja ligação direta entre os bens e a profissão exercida pelo executado, não se reputando suficiente aqueles que denotariam mera comodidade, por exemplo.
5. Nesse sentido, a menos que o automóvel seja a própria ferramenta de trabalho, como ocorre no caso dos taxistas (REsp 839.240/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 30.8.06), daqueles que se dedicam ao transporte escolar (REsp 84.756/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado, Quarta Turma, DJ de 27.5.96), ou na hipótese de o proprietário ser instrutor de auto-escola, não poderá ser considerado, de per si, como 'útil' ou 'necessário' ao desempenho profissional, devendo o executado, ou o terceiro interessado, fazer prova dessa 'necessidade' ou 'utilidade'. Precedentes.
6. No caso, o Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, entendeu que os veículos não seriam ferramentas indispensáveis ao exercício da profissão do executado-agravante, mas apenas serviriam como 'comodidade' no desempenho de sua profissão de empresário no ramo de produtos destinados ao ensino.
8. Por isso, modificar a conclusão do Tribunal de origem, verificando se realmente o veículo mencionado pelo agravante seria imprescindível a sua atividade - quando o próprio Tribunal de origem já afastou essa hipótese -, demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.
9. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 2.265.391/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 833, V, DO CPC. CONSTRIÇÃO JUDICIAL DE BEM MÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES LEGAIS E REGIMENTAIS.

1. A desconstituição das premissas lançadas pela instância ordinária, quanto à penhorabilidade do bem móvel discutido nos autos, demandaria o reexame de matéria de fato, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.
2. Ausente a demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes legais e regimentais.
3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 2.001.906/SC, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 27/5/2022).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - IMPENHORABILIDADE - BEM ESSENCIAL PARA O EXERCÍCIO DE PROFISSÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE EXECUTADA.

1. O exame dos fundamentos que lastrearam o acórdão recorrido, a fim de aferir a prescindibilidade do bem penhorado, para fins de exercício de atividade profissional, depende de dilação probatória, hipótese que encontra óbice no enunciado contido na Súmula 7/STJ.
2. Conforme entendimento firmado por esta Corte Superior de Justiça, não é a exceção de pré-executividade meio processual adequado para aferir a penhorabilidade ou não de bem móvel, quando, para este mister, se fizer necessária dilação probatória. Incidência do óbice contido na Súmula 83/STJ.
3. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp 700.482/RS, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 3/10/2017, DJe de 13/10/2017).

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.808.484 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0432083-0

Número de Origem:

00187387820248160000 00715907920248160000 00727148520108160001 01038779520248160000
1038779520248160000 103877952024816000000727148520108160001 187387820248160000
715907920248160000 727148520108160001

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLOI JEAN ROTTA

ADVOGADOS : MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA - PR030715

ALESSANDRA CELANT - PR057984

AGRAVADO : ANDRE GUILHERME MONTEMEZZO

ADVOGADO : RAFAEL TADEU MACHADO - PR036264

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CHEQUE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2025